



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

5/2/2014

proposição

Medida Provisória nº 634, de 2013

autor

Dep. Mendonça Filho – Democratas/PE

Nº do prontuário

1 Supressiva

2. Substitutiva

3. Modificativa

4. X Aditiva

5. Substitutiva global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluem-se na Medida Provisória nº 634, de 2013, onde couberem, renumerando-os para manter a correlação entre eles, os seguintes artigos:

“Art.X O art. 1º da Lei nº 12.469, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VIII – a partir do ano-calendário de 2014:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.981,03	-	-
De 1.981,03 até 2.968,92	7,5	148,57
De 2.968,92 até 3.958,61	15	371,25
De 3.958,61 até 4.946,35	22,5	668,14
Acima de 4.946,35	27,5	915,46

IX - para os anos-calendário de 2015 a 2017: a Tabela Progressiva para o cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física terá os valores referentes à base de cálculo automaticamente atualizados com base na Tabela do ano-calendário anterior, aplicando-se a esta a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme apurado, no referido ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 1º O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso IX, na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices do mês ou

meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta Lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resídus compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir os valores da tabela do IRPF, tomando por base tão somente a inflação medida pelo INPC no período 2003-2013 e nos anos subsequentes, até o ano-calendário 2017. Cumpre esclarecer que a referida correção não implica em proporcionar ganhos reais aos contribuintes e nem tampouco compensar eventuais injustiças cometidas no passado. Com isso, esperamos atenuar os efeitos relativos às perdas inflacionárias que incidem diretamente sobre a alta carga tributária suportada pelo contribuinte brasileiro.

Mister destacar que a política tributária é um dos principais instrumentos de distribuição de renda de um País, mas para que isso ocorra é necessário um sistema tributário que tenha como princípio a progressividade na sua forma de incidência e que esteja atualizado com os índices inflacionários.

Um exemplo elucidativo (somente no ano base de 2013) pode ser visto no caso em que a correção dos salários das famílias foi indexada à índices inflacionários reais (5,91%), em descompasso à correção das faixas de isenção da tabela do Imposto de Renda (4,5%). Tal fato, já seria suficiente para trazer à primeira faixa de tributação, famílias que não eram tributadas. Aumentando, destarte, a já tão elevada carga tributária do nosso País.

Diante do exposto e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, eu gostaria de poder contar com o apoio do nobre Relator para a aprovação e incorporação desta Emenda ao Projeto de Lei de Conversão.

PARLAMENTAR


Dep. Mendonça Filho
Democratas/PE